



ACORDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002874-98.2017.8.14.0000
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: JOSÈ DE NAZARÉ FRANCÊS PANTOJA
ADVOGADO: Dr. DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA Nº 21.296)
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AVALIADOR. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO PERMANENTE DOS CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA E OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO – PCCR. LEI Nº 6.696/07. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Servidor concursado no cargo de Avaliador, integrante do Quadro Suplementar em Extinção do Tribunal de Justiça que, ao se aposentar, requereu, em seus proventos, a gratificação de risco de vida, justificando ter exercido o cargo de Oficial de Justiça por dez anos em face de necessidade do serviço.
2. Impossível ser deferido o pleito do requerente pois a gratificação por ele almejada é permanente e exclusiva dos cargos de Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiças Avaliadores, dos quais o recorrente não fazia parte. Ademais, a Constituição Federal é explícita no § 2º, art.40, ao asseverar que os proventos de aposentadoria do servidor público não poderão exceder a sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inatividade.
3. Recurso conhecido, porém improvido.
4. Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Julgamento presidido pelo Desembargador Belém, de maio de 2017.

VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora- Relatora.

RECURSO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA
Recorrente: JOSÉ DE NAZARÉ FRANCÊS PANTOJA
Advogado: DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO – OAB /PA nº21.296
Recorrido: Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relatora: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo servidor aposentado, Sr. JOSÉ DE NAZARÉ FRANCÊS PANTOJA, Avaliador Judicial, representado por seu advogado Daniel Antonio Simões Gualberto (OAB n° 21.296), em face da decisão proferida pela Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido inclusão da parcela Gratificação de Risco de Vida, em seus proventos de aposentadoria.

Aduz o recorrente que desempenhava na Comarca de Cametá, a função de Avaliador Judicial até o ano de 2000. Posteriormente através da Portaria n° 0001/2005, passou a exercer a atividade de Oficial de Justiça.

Sustenta que após requerer sua aposentadoria, no ano de 2015, solicitou que fosse incorporado aos seus vencimentos o adicional de risco de vida, tendo em vista ter exercido o cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Cametá, por mais de 10(dez) anos.

Menciona que foram ouvidas as Secretarias de Gestão de Pessoas e de Controle Interno deste Tribunal, bem como a Divisão de Administração de Pessoal e todos opinaram pelo indeferimento do seu requerimento.

Acrescenta que a decisão da Presidência deste Tribunal, acompanhando o relatório dos referidos setores, se manifestou no sentido de igualmente indeferir o pleito levando em consideração, dentre outros motivos, o fato de não ser o recorrente servidor efetivo nem estável, ou seja, não ter sido admitido através de concurso público e ter sido sua admissão posterior a data de 05.10.1983, data prevista para gerar a estabilidade constitucional ao servidor, conforme dispõe o artigo 19 do ADCT.

Aduz ainda que não se trata de ato discricionário do então Governador do Estado do Pará, Jader Barbalho, mas sim que sua nomeação foi fruto de aprovação em concurso público, conforme comprova o Memorando n° 827/SRCI, juntado aos autos e vindo a desempenhar a sua função a partir de 05.12.1984, no Fórum da Comarca de Cametá.

Relata que os principais argumentos do Presidente deste Tribunal para o indeferimento do seu pedido diz respeito a sua não inclusão na Lei n°6.969/07, qual seja, a lei que disciplina o Plano de Cargos e Carreiras – PCCR, e não por ter sido sua admissão fruto de concurso público.

Assevera que tal assertiva não é verdadeira, pois se submeteu a concurso público e foi aprovado, desempenhando sempre sua função na Comarca de Cametá.

Diz que são vários os documentos nos autos que fazem menção a sua aprovação em concurso público, conforme documentos juntados aos autos.

Alega que o enquadramento do § 7º, do artigo 22, da Lei n° 6.969/07, está em perfeita consonância com o caso concreto, uma vez que o recorrente ingressou no quadro no Poder Judiciário através de concurso público, estando caracterizada a necessidade de seu enquadramento na lei em referência.

Assim, o recorrente requer que seu recurso seja conhecido para que, no mérito, seja dado provimento, incorporando ao valor da sua aposentadoria a Gratificação de Risco de Vida a que faz jus, conforme redação legal contido no § 7º, do artigo 22 da Lei n° 6.969/07.

É o relatório.

VOTO.



Inicialmente, cabe observar que a argumentação do recorrente não apresenta fatos novos, nem suscita a ocorrência de questões preliminares que oponham óbice à apreciação do mérito, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pelo Exmo. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que acatando as manifestações proferidas pelos diversos órgãos deste Tribunal, indeferiu seu pleito.

Quanto aos argumentos do recorrente, cabe esclarecer que consta dos autos que o mesmo foi nomeado em 05.12.1984, pelo Governador do Estado, por meio de Decreto Governamental, para exercer o cargo de Avaliador em face de aprovação em concurso público, com fulcro no artigo 338 do Código Judiciário do Estado –Lei 5.008/81, sendo lotado neste Tribunal de Justiça, exercendo suas funções na Comarca de Cametá, conforme se vê às fls. 19.

Conforme se extrai do artigo 391 da lei acima mencionada, os avaliadores, à época, eram nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas, verbis;

Art. 391 – Os avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado,
mediante concurso de provas.

O cerne da questão, entretanto, é que o recorrente foi nomeado como Avaliador, permanecendo nesse cargo durante toda sua vida funcional, inclusive, após a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCR, em 2008, neste Tribunal.

É importante esclarecer que a quando do referido Plano de Carreiras pela Lei nº 6.969/07, houve a transformação e enquadramento de vários cargos, conforme previsto no artigo 32 da referida Lei.

O cargo de Avaliador, entretanto, não foi transformado ou enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador ou outro qualquer e desta forma, este não integrou a Tabela de Correspondência dos cargos que foram transformados ou enquadrados em conformidade com o anexo III da referida Tabela, permanecendo, portanto, o aludido cargo sem qualquer alteração.

Assim, com base no parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei 6.969/07, os servidores – como é o caso do recorrente – e dos que não se enquadraram no PCCR, passaram a integrar o Quadro Suplementar em Extinção, conforme abaixo transcrito:

Art. 32 – O enquadramento dos servidores nos cargos de carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano com a Tabela de correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em exercício, nos termos da lei.

§ 1º - Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Os servidores que não desejaram ser incluídos nas carreiras instituídas por esta lei deverão, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, manifestar opção por permanência nos atuais cargos que ocupam, os quais integrarão o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o cargo atual deverá ser transformado por ocasião de sua vacância, em cargo correspondente ao novo Plano.

§ 4º - O vencimento dos servidores do Poder Judiciário, integrantes do



Quadro Suplementar em Extinção, corresponderá ao que vem sendo percebido na data da publicação desta Lei.

No caso do recorrente, seus vencimentos, passaram a corresponder ao que era percebido na data da publicação da lei em questão, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se que somente após a vacância dos respectivos cargos estes poderiam ser transformados no cargo correspondente no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR.

Em relação à Gratificação de Risco de Vida, ora pleiteada, esta se encontra prevista no inciso II, do artigo 28 da Lei 6.969/07 (com as alterações da Lei Estadual nº 7.587/11), calculada no percentual de 70% (setenta por cento) do vencimento-base, devida aos servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça Avaliador, conforme abaixo transcrito:

Art. 28 – Além do vencimento e de outras vantagens previstas em lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

.....

II – Gratificação de Risco de Vida, à base de 70% (setenta por cento) do vencimento-base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça Avaliador.

De acordo como parágrafo 7º, do artigo 28, da Lei nº 6.969/07 (e alterações da Lei Estadual nº 7.790, de 09.01.2014, a Gratificação de Risco de vida passou a integrar, para todos os efeitos legais, os vencimentos dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores. Verbis:

Art. 28 (...)

§ 7º - o percentual da gratificação de Risco de Vida que trata o inciso II deste artigo, passa a integrar os vencimentos dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça Avaliador, para todos os efeitos legais.

Diante dos dispositivos acima mencionados, conclui-se que o recorrente não foi contemplado pelo inciso II, do artigo 28, da referida lei Estadual nº 6.969/07, para efeitos de percepção da Gratificação de Risco de Vida, uma vez que tal adicional é exclusividade dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores, para todos os efeitos legais.

É salutar esclarecer ainda, que embora o recorrente tenha exercido a função de Oficial de Justiça por dez anos, no período de novembro de 2005 a dezembro de 2015, por necessidade de serviço, esse fato não tem o condão de, por si só, lhe garantir o adicional de Gratificação de Risco de Vida em seus proventos a quando de sua aposentadoria.

Acrescente-se ainda, que a percepção pelo recorrente da Gratificação de Risco de Vida ocorreu exclusivamente em razão da sua designação precária para o exercício das atividades de Oficiais de Justiça, em atenção ao inciso II, do artigo 28, da Lei nº 6969/06, e uma vez cessado o desempenho daquelas atividades em virtude de sua aposentadoria, não restou mais amparo legal para a manutenção da referida gratificação.

Assim já decidiu este Órgão Julgador:

CONSELHO DA MAGISTRATURA - PA – PROCESSO Nº 0001504-55.2015.8.14.0000

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E



REMUNERAÇÃO (PCCR) – ALTERAÇÃO DA RESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 7.587/2011. POSSIBILIDADE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO DE PERMANECER NO MESMO PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MOTIVO SERVIDOR NÃO MAIS OCUPAVA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A gratificação de Risco de Vida é uma vantagem de caráter permanente do cargo de Oficial de Justiça, ela não compõe a remuneração do cargo de Analista Judiciário. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Pelo dispositivo acima transcrito, fica muito evidente que a Gratificação de Risco de Vida é parcela da remuneração devida exclusivamente aos titulares dos cargos de Oficiais de Justiça, e Oficiais de Justiça Avaliadores, não podendo desta forma, se estender ao ora recorrente, uma vez que este exerceu tais funções apenas por necessidade de serviço, e foi aposentado no cargo de Avaliador Judicial Classe/Padrão SJ211, do qual era titular, não pertencendo às carreiras de Oficial de Justiça e de Oficial de Justiça Avaliador deste Poder Judiciário.

Ademais, a Constituição Federal é explícita no § 2º, do art.40, ao asseverar que os proventos de aposentadoria do servidor público, não poderão exceder a sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inatividade.

Assim, conclui-se, que não há amparo legal para o recurso interposto, uma vez que o recorrente não teve seu cargo transformado e/ou enquadrado na Lei nº 6.969/07, e nem exercia a titularidade do cargo de Oficial de Justiça ou de Oficial de Justiça Avaliador, para ter direito à gratificação almejada.

Por todo exposto conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, de maio de 2017.

VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Relatora